



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 17826/18**

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00076/21**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17826/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 08 de junho de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 17826/18

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata de inspeção especial realizada no Município do Conde/PB, com o objetivo de apurar denúncia referente a indícios de irregularidades correlatas ao cumprimento dos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a qual não teria sido respeitado o limite prudencial da folha de pessoal.

A Auditoria, com o intuito de apurar a denúncia, emitiu relatório inicial onde assim concluiu:

“Em razão de todo o exposto e o mais que constam dos presentes autos, sugere-se de considerar improcedente a "denúncia", e com a consequente perda do objeto desta Inspeção Especial, pelo arquivamento do feito”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00548/21, pugnando pelo arquivamento dos autos, por perda do objeto.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Dos fatos narrados pela Auditoria e corroborado pelo Ministério Público, verifica-se que o presente Processo perdeu seu objeto, sendo assim, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* arquite os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 08 de junho de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2021 às 20:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2021 às 16:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 08:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO